



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720132/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.143 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria DCOMP-RESARCIMENTO/ IPI
Recorrente TD & CO RECHL CAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrada a motivação na decisão de piso quanto às teses suscitadas, torna-se incabível a nulidade arguida.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Recai sobre o contribuinte o ônus probatório quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É cabível à autoridade da RFB competente para decidir o pleito, requisitar a apresentação de livros e documentos que comprovem os créditos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO

É inadmissível o pedido de perícia contábil visando trazer aos autos a documentação que deixou de ser apresentada, após intimações e reintimações durante a ação fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o pedido de ressarcimento e não-homologou as compensações solicitadas.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no montante de R\$ 202.750,70, relativo ao 1º trimestre de 2005.

*A Delegacia de origem, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, **sem análise do mérito**, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e, conseqüentemente, não homologou as compensações relacionadas nos processos administrativos juntados ao presente.*

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

• *Preliminares:*

1. Nulidade da decisão por falta de observância aos prazos legalmente estabelecidos pelo MPF, ou seja, o prazo do MPF não foi prorrogado da forma devida pela legislação;

2. Nulidade da decisão por falta na observância do principio da proporcionalidade ao longo da fiscalização, que determina que deve haver razoabilidade entre as exigências a serem atendidas pela fiscalização e o objeto da fiscalização, já que dentre as exigências da fiscalização estava a apresentação de notas fiscais e livros contábeis em prazo superior a 12 anos;

3. Nulidade da decisão por falta de observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o fiscal ignorou a totalidade de livros contábeis, notas fiscais e

3. Nulidade da decisão por falta de observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o fiscal ignorou a totalidade de livros contábeis, notas fiscais e esclarecimentos, limitando-se a indeferir a totalidade dos créditos sem se dar ao trabalho de atentar-se para a sua verdadeira validade. O cerceamento de defesa ocorreu na medida em que alguns livros fiscal e caixas de notas fiscais sequer foram abertas e devolvidos tal como foram entregues.

• Mérito:

4. Os débitos objeto de compensação deverão ser declarados inexistentes, pois estão extintos por força da decadência ou por força da homologação tácita;

5. Os créditos utilizados para quitação dos tributos devidos já haviam sido deferidos pela Fazenda, em PERDCOMP já homologadas tacitamente, em função do fato de não haver pronunciamento oficial pelo prazo de 5 anos;

6. A origem do crédito de IPI já havia sido provada e devidamente deferida em pedido de restituição referente a período pretérito, o qual foi homologado por força de homologação tácita, motivo pelo qual não cabe à fiscalização questionar novamente o que já fora deferido em 2002, conforme pode ser verificado nos livros contábeis do contribuinte. Assim, não poderia a fiscalização indeferir a homologação do crédito já deferido, pois trata-se de direito adquirido do contribuinte, o qual não pode ser prejudicado sequer por lei ou sentença judicial;

7. O direito à compensação de créditos de IPI é "potestativo" e não cabe ao credor tributário indeferir de modo arbitrário, sendo imprescindível a correta fundamentação legal aplicável;

8. No Direito, a boa-fé é presumida, sendo certo que é a má-fé e a fraude que devem ser provadas. Sendo assim, os documentos particulares devem ter em seu favor a presunção de veracidade, salvo prova em contrário;

Por fim, protestou por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a prova testemunhal (contador: Sr. Clóvis dos Santos Hemandes), pericial contábil e pela juntada posterior de documentos, bem como de diligências que se fizerem necessárias para averiguar a origem dos créditos tributários. Anexou rol de quesitos da perícia a ser efetivada. Solicitou, ainda que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome e endereço do subscritor da impugnação (Procurador: Sr. Gustavo Nascimento Barreto), sob pena de nulidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.

Feita a eleição pelo sujeito passivo de seu domicílio fiscal, não é possível a admissão de domicílio especial para o processo administrativo fiscal.

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2010, através da via editalícia de fl. 1.189, com data de afixação em 30/08/2010 e de desafixação em 16/10/2010, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 1.160/1.213 e documentos anexados, fls.1.214/1.216, em 20/09/2010.

Em longo arrazoado, destaca inicialmente que pretende compensar saldo credor de IPI de que trata o artigo 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, no montante de R\$ 202.750,70, relativo ao primeiro trimestre de 2005 e ainda que a delegacia de origem, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise de mérito, em razão da recorrente ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados como fim de comprovar a certeza e a liquidez do direito creditório requerido e, conseqüentemente, não homologou as compensações relacionadas nos processos administrativos;

Reitera as principais questões já aduzidas na Manifestação de Inconformidade, sendo pertinente porém ressaltar as demais questões trazidas em sede recursal, que podem ser assim resumidas:

Cerceamento do direito de defesa

a) não análise dos documentos apresentados

- utilizou corretamente por meio de compensação os créditos aos quais fazia jus, e tem certeza de que os mesmos foram corretamente utilizados, tanto que solicita pedido de perícia desde a sua primeira manifestação nos autos;

- apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, mas é certo que os mesmos não foram apreciados, por motivos que a recorrente desconhece;

b) por indeferimento do pedido de perícia

- o motivo do indeferimento da prova pericial foi que a recorrente deixou de provar as suas alegações com relação a existência e validade dos créditos, com o conseqüente indeferimento, vez que o ônus da prova lhe cabe, no entanto, a recorrente pretendia provar a existência e validade de seus créditos por meio de prova pericial contábil;

- a prova pericial foi indeferida para apenas e tão somente julgar o processo improcedente por falta de provas;

- o indeferimento da prova pericial não violou apenas o princípio do contraditório e ampla defesa, mas também o princípio da moralidade administrativa;

- seria absolutamente inviável para a Recorrente trazer aos autos a totalidade das provas documentais que embasam o seu crédito, pois são milhares de documentos, entre notas fiscais e livros, que não podem ser transportados em menos do que 20 caixas;

- é lícito à Recorrente apresentar parte da documentação necessária para provar as suas alegações e deixar as demais para serem apresentadas ao perito responsável pelos trabalhos de apuração da origem e validade dos créditos de IPI utilizados.

- ao indeferir a prova pericial, inviabilizou-se o direito à defesa da recorrente;

Nulidade da decisão de primeira instância

requer a nulidade da decisão de primeira, uma vez que esta não se pronunciou sobre todas as teses veiculadas pela defesa, a exemplo de uma das teses principais apresentadas que são as exigências incompatíveis com a legislação, visto que foi solicitada a apresentação de notas fiscais e documentos superiores ao período de 05 anos, abrangidas pela decadência e prescrição;

essa tese veiculada na manifestação de inconformidade é de uma importância, pois o fundamento do auto de infração foi a não apresentação de documentos.

se os documentos não precisariam ser apresentados por força de Lei, o fundamento do auto de infração estaria incorreto, invalidando-o completamente, assim a

decisão da manifestação de inconformidade não poderia abster-se de pronunciar-se a respeito desta tese, pois somente ela já seria o suficiente para declarar a nulidade do auto de infração;

a não apreciação com relação a tese de que os documentos solicitados constituem-se em uma exigência inconstitucional, e portanto a contribuinte não tinha a obrigação de apresentar, com fundamento no art. 5º, II da CF/88, é causa de nulidade da decisão da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Esclarecimentos Iniciais

Antes de qualquer análise sobre as questões em lide, alguns esclarecimentos são necessários para o correto balizamento da situação fática dos autos, pressuposto portanto para a apreciação das matérias em exame.

O processo em análise foi deflagrado em razão da DCOMP 40663.52871.230106.1.3.01-6060, fls. 05/43, transmitida em 23/01/2006 para fins Compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI com crédito alegado pelo interessado de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor acumulado no **1º trimestre de 2005**, ensejando portanto o Despacho Decisório de fl.168, que com a apresentação da Manifestação de Inconformidade de fls.174/238 (vol. 1) instaurou o litígio na via administrativa.

Não há portanto no presente processo, lançamento de crédito tributário formalizado em Auto de Infração.

Os débitos e respectivos períodos de apuração podem ser constatados na referida DCOMP e nos extratos de fls. 40/43, como a seguir se demonstra:

TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO
IPI	11-12/2004
IRPJ	01-04/2004
COFINS	03-06 e 09/2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 08/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CSLL	05 e 09/2004
PIS	05 e 09/2004
TOTAL (R\$)	97.873,11

Do cerceamento do direito de defesa suscitado

a) pela não análise dos documentos apresentados

Compulsando-se os autos esclarece a fiscalização que o presente processo foi formalizado tendo em vista que o interessado ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, alegando que os mesmos foram compensados com a referida DCOMP.

A análise da citada DCOMP ensejou as seguintes providências : Termo de Início da Ação Fiscal , fl 85, de 14/01/2008, Termo de Intimação Fiscal, fl.90, de 28/02/2008 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fl.163.

É importante destacar alguns excertos do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fl.163, (grifei):

*"...desenvolvi junto ao contribuinte acima identificado ação fiscal a fim de verificar informações referentes aos pedidos de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativos aos seguintes trimestres dos respectivos anos-calendário: os **quatro trimestres do ano de 1999; 2º e 4º trimestres do ano 2000; 3º e 4º trimestres do ano 2001; 1º e 4º trimestres do ano 2002; 2º trimestre do ano 2004; 1º trimestre do ano 2005.** Os pedidos foram formalizados através dos seguintes processos:*

(...)

Em 14.01.2008, o sócio da pessoa jurídica, &Angelo Capacci — CPF 468.241.978-15, compareceu a esta Fiscalização para tomar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal e entregou procuração que nomeava o Sr.Clovis dos Santos Hernandes CPF 276.100.158-30 como representante da empresa perante a Receita Federal.

Como não houve atendimento do solicitado no Termo de Início, foram intimados os sócios do contribuinte:

(...).

Em 17.03.2008, o contribuinte, através de seu representante, Sr.Clovis dos Santos Hernandes, apresentou documentação para exame por parte desta Fiscalização, da qual cabem as seguintes considerações.

- ***A análise da documentação apresentada pelo contribuinte mostra que as relações de entradas e saídas não evidenciam as operações realizadas para dar origem aos créditos;***
- ***As Notas fiscais apresentadas não o foram por período de operação dos pedidos de créditos e não refletiram os valores pedidos em cada processo;***
- ***Não foram apresentadas as Notas fiscais relativamente a registro de maior crédito de cada processo.***
- ***Não foram apresentadas cópias das folhas do Livro Razão e Diário que registram as operações de lançamento contábil do valor do objeto pedido e estorno do crédito.***

(...)

Em 14.07.2008, o contribuinte pediu prorrogação até o dia 21.07.2008 para atender a intimação. Na data acertada, foi encaminhado pelo Sr.Clovis dos Santos Hernandez resposta ao Termo de Intimação Fiscal supracitado. **Nesta resposta o contribuinte informa o que se segue:**

- ***Que a empresa se encontra inativa desde setembro de 2006, encontrando-se em andamento a formalização de seu encerramento legal perante as repartições públicas;***
- ***Que os créditos tem origem na aquisição de rejeitos, sucatas e refugos derivados de produção industrial, abrangidos pela classificação fiscal 39.07.60.00 e que após seu beneficiamento tem saída como Pet em grãos sob a classificação fiscal 39.15.10.00. O contribuinte informa que junta cópias de notas fiscais referente a estas operações.***
- ***Informa, ainda, que, nos livros de apuração, fez os seguintes estornos de créditos: (i) 4º trimestre de 1999...R\$ 124.001,13, (ii) 4º trimestre de 2000... R\$ 29.959,80, (iii) 4º trimestre de 2001... R\$ 116.829,04, (iv)***

4º trimestre de 2002... R\$ 90.063,35;

- ***Por fim, informa que não pode demonstrar os créditos, de 1998 por não possuir mais os livros fiscais desse período.***

Na sequência do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar todas as Notas Fiscais de entrada e saída que deram origem aos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento e relatório das operações da empresa. Solicitação reforçada pelo Termo de Intimação, do qual o contribuinte teve ciência em 04.11.2008.

Em 14.11.2008, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- ***Livros de Entrada de 01 a 06 do CNPJ 66.553.041/0003-85;***
- ***Livros de Saída de 01a 07 do CNPJ 66.553.041/0003-85;***
- ***Notas Fiscais de Entrada de Fornecedores mês de setembro de 2000;***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 08/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• *Notas Fiscais de Entrada de Fornecedores mês de março de 2000;*

Notas Fiscais de Entrada de Fornecedores mês de abril de 2002;

• *Notas Fiscais de Entrada de Fornecedores mês de outubro de 2002;*

• *Notas Fiscais de Saída de setembro de 2000;*

• *Notas Fiscais de Saída de março de 2000;*

• *Notas Fiscais de Saída de abril de 2002;*

• *Notas Fiscais de Saída de outubro de 2002.*

Análise destes documentos se mostra que eles seguem insuficientes para comprovar os créditos solicitados. Os livros se referem a estabelecimento diverso do que está pedindo os créditos e as notas fiscais apresentadas se referem a períodos de apuração diversos aos pedidos de crédito.

Cabe observar que em relação aos pedidos de ressarcimento referentes aos períodos do 2º trimestre de 2004 e do 1º trimestre de 2005 o contribuinte apresentou as Notas Fiscais de entrada mas não ofereceu para análise os demais elementos para configurar a operação da empresa.

Desta forma, enviamos este Termo de Intimação Fiscal para o sócio da pessoa jurídica, Sr. Angelo Capacci— CPF 468.241.978-15, tendo em vista a inatividade da empresa, a fim de reiterar a solicitação de documentos comprobatórios dos créditos solicitados.

Apresentar os Livros de Entrada e Saída de mercadorias dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

2. Relação dos produtos que tenham saído do estabelecimento no trimestre-calendário, objeto do pedido de ressarcimento, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota, identificado-os como isentos, tributados a alíquota zero, não tributados pelo IPI (NT), ou que tenham saída imune;

3. Relação das entradas bens que deram origem aos créditos do IPI aproveitados pelo contribuinte no trimestre-calendário, objeto do pedido de ressarcimento, contendo nome comercial, classificação fiscal, alíquota e valor total creditado, devidamente assinada pelo representante legal da empresa;

4. Cópias das Notas Fiscais de todas as operações de entrada e saída que deram origem aos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento;

5. Relatório das operações realizadas pela empresa desde da entrada das aquisições até a saída dos produtos;

6. Registro das operações de estornos dos créditos solicitados.

Transcorrido o prazo legal o contribuinte não apresentou os elementos que de forma reiterada foram solicitados. Cabe, portanto, análise dos pedidos com os elementos a disposição desta Fiscalização.

Conclusões

O contribuinte é uma pessoa jurídica que se encontra inativa e assim a análise dos pedidos de ressarcimento só podem ser feitos pelo exame documental das Notas Fiscais e livros comerciais e fiscais apresentados pelo contribuinte. Assim sendo, conforme relatado no presente Termo, o contribuinte não logrou comprovar, através dos documentos apresentados durante o transcorrer do procedimento fiscal, a exatidão dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento. Portanto, proponho o indeferimento dos pedidos de ressarcimento do contribuinte relativos aos processos citados no início do presente Termo.

Por fim, observo que nesta oportunidade estamos devolvendo todos os documentos do contribuinte, que estavam em poder desta Fiscalização, no mesmo estado em que foram entregues.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavrei o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual forma e teor, assinado, por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma via entregue ao representante do contribuinte para os devidos fins.

Constata-se dos excertos acima que o contribuinte foi intimado e reintimado em várias oportunidades a demonstrar a exatidão das informações quanto ao direito creditório pleiteado, **demonstrando motivadamente a fiscalização as conclusões advindas da análise de parte da documentação apresentada**, já que ratifica a própria defesa que não apresentou toda a documentação solicitada.

Inferre-se portanto que a fiscalização procedeu a análise do que foi apresentado de documentação e motivou as conclusões que propõem o indeferimento do pleito do contribuinte.

Rejeita-se portanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa quanto a matéria acima analisada.

b) por indeferimento do pedido de perícia

Prescindibilidade do Pedido de Perícia

O contribuinte requer a realização de perícia contábil, visando demonstrar nessa oportunidade as provas que lastreiam a correção do seu pleito, arguindo que o indeferimento cercearia seu direito de defesa.

Em se tratando de direito creditório pleiteado é importante demonstrar em breve abordagem a questão do ônus probatório, bem como o disciplinamento na norma processual, quanto a um pedido de perícia.

Utilizando-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, verifica-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

Disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 9º que *[a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito].*

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará *[os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].*

No presente caso, a regra acima quanto ao ônus probatório, se inverte, cabendo ao requerente de um suposto direito creditório demonstrar ao fisco que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento, apresentando quando solicitado, os livros e documentos exigidos pela legislação para a comprovação de seu direito.

Nesse sentido disciplina a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da apresentação da DCOMP:

Ressarcimento de créditos do IPI

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.(grifei).

Cabe ainda destacar que o dever de apresentação ao fisco da documentação exigida repousa em base legal como se verá, a título exemplificativo:

- Código Tributário Nacional - CTN, artigo 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.(grifei).

- Lei nº 4.604, de 1964, artigo 94, parágrafo único:

Art . 94. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que forem sujeitos passivos de obrigações tributárias previstas na legislação do imposto de consumo, inclusive sobre as que gozarem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

*Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo **exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos ou papéis, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização** e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando. (grifei).*

- Lei nº 9.430, de 1996, art. 34:

Acesso à Documentação

*Art.34.São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, **mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados**, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.(grifei).*

Conforme já analisado em item precedente o contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, requerendo a fiscalização a demonstração através de documentos e livros as operações que respaldam no trimestre solicitado o referido pleito.

Pela escorreita análise é oportuno registrar excertos da decisão de piso:

Primeiramente, deve ficar claro que o indeferimento do pedido de ressarcimento se deu pela falta de apresentação dos documentos que dão suporte ao valor do crédito escriturado no livro de apuração de IPI como saldo credor do imposto do trimestre em comento.

(...)

*Sendo o caso de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, **este deve conter relação com a discriminação dos diversos***

insumos empregados na industrialização, sua classificação fiscal e alíquota, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados, relação dos produtos industrializados e a proporção do uso dos insumos quando utilizados na industrialização de produtos NT (não-tributados), relação dos produtos comercializados, etc., sendo inclusive passível de exame fiscal toda a escrituração da contribuinte.

Tais documentos são imprescindíveis para a verificação da correta apuração do crédito e para o conseqüente deferimento do pleito.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento requerido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de informações e documentos que julgou necessários para subsidiá-la no exame de mérito do processo, intimando a contribuinte a apresentá-los.

A fiscalização solicitou livros e documentos que deveriam estar escriturados e em posse da empresa, como o Livro Razão, o Livro de Entradas e Saídas e o de Apuração de IPI, as notas fiscais de saída e de aquisição originais, além e planilha contendo relação dos fornecedores de insumo que deram origem ao crédito. Nada a de absurdo nesta solicitação.

Para a comprovação do saldo credor do IPI, a contribuinte apresentou apenas cópias não autenticadas de notas fiscais de entrada do período em discussão (1º trimestre de 2005) e esclarecimento de quais os insumos utilizados e qual o produto vendido.

No entanto, não apresentou cópia do Livro de Apuração do IPI do período, nem das folhas que constam o estorno do crédito, cópias das notas fiscais de saída, que identifique o produto vendido e sua classificação fiscal. Como dito acima, essencial a apresentação dos livros fiscais e da documentação que embasaram sua escrituração, da comprovação do estorno do crédito na escrituração contábil e da correta apuração dos valores tidos como créditos.

Da presente análise constata-se que a Requerente desde a Manifestação de Inconformidade solicita perícia, para enfim demonstrar segundo argumenta a comprovação do direito ao ressarcimento, ocorre que em face do pedido de ressarcimento referente a vários períodos de apuração, foi aberta ação fiscal visando aferir a documentação comprobatória, a qual conforme já enfatizado foi encerrada com a demonstração de não comprovação dos créditos alegados em virtude de insuficiência de documentação.

Por oportuno, registre o que prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.”

Verifica-se assim que o deferimento de um pedido de diligência ou perícia, pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria ou colher determinada prova, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida, ou ainda que se faça premente uma análise que exija conhecimentos técnicos específicos, o que não é o caso dos autos, cuja documentação objeto da perícia solicitada deixou de ser apresentada em momento oportuno quando requerido pela autoridade competente para decidir o pleito, tampouco apresentou a Requerente até então a demonstração de qualquer impedimento para realização de seu mister, a não ser o seu entendimento que esta comprovação somente far-se-á quando da perícia deferida.

Por tudo o que foi exposto, não há reparos no indeferimento da perícia pela decisão de piso, uma vez que não há motivação para o seu deferimento como já ressaltado.

Da inexistência de nulidade

Solicita a Requerente a nulidade da decisão de piso pela falta de abordagem das teses ventiladas na Manifestação de Inconformidade, notadamente, segundo seu entendimento, a principal destas, que são as exigências incompatíveis com a legislação.

Da leitura da Manifestação de Inconformidade em cotejo com a decisão vergastada é possível constatar que todas as matérias postas em lide foram pertinentemente apreciadas pela referida decisão, podendo-se nesse momento apenas rememorá-las por tópico, tais como: PEDIDO DE DILIGENCIA OU PERÍCIA, INTIMAÇÃO AO ADVOGADO, NULIDADE. MPF, FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DÃO SUPORTE AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO E DA COMPENSAÇÃO, não se vislumbrando qualquer vício que possa maculá-la visto que proferida conforme as disposições do ¹art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do ²§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Transcreve-se a seguir alguns excertos da decisão com o fito de demonstrar a fundamentação quanto ao tópico alegado:

O fato de a solicitação fiscal abarcar documentos correspondente a vários anos está intimamente relacionada ao período analisado pela ação fiscal já que a contribuinte protocolou 12 processos administrativos de ressarcimento de saldo credor de IPI referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005. Sendo o objeto da fiscalização o saldo credor apurado durante o período de 6 anos, e sendo o saldo credor de um período reflexo do anterior, não vejo ofensa ao princípio da razoabilidade a solicitação para apresentação de documentos dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Exatamente o período solicitado pelas intimações fiscais anexas ao processo. Nenhum documento do ano de 1997 foi solicitado, o que contraria a alegação da manifestante em sua contestação.

¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

² § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Quanto à falta de apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, deve-se suscitar alguns dispositivos do diploma legal que disciplina o processo administrativo geral no âmbito federal: Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[...]

O princípio da cooperação do administrado, consagrado no diploma normativo já aludido, utilizado subsidiariamente no plano tributário, deve nortear a conduta deste, conforme transcrição que segue:

Art. 4 Selo deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (g.n.)

Assim, a falta de atendimento da intimação, ou o atendimento parcial da mesma, é motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente, na seara tributária, ao arquivamento referido na lei.

Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, 6. luz da norma supracitada, não é nulo, insubsistente, nem improcedente, como quer a interessada, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida.

Ainda que se invocasse o princípio do informalismo, não se pode imaginar que o contribuinte possa produzir provas a qualquer momento, segundo sua vontade, ignorando os dispositivos legais que impõe a concentração dos atos em determinados momentos processuais. Não devemos esquecer que o procedimento aqui difere do Se por um lado existe a garantia do contraditório e do direito de defesa, por outro, o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos fatos em determinada fase processual, ou mesmo procedimental, para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável.

Por outro lado, os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade: cópias dos livros registro de entradas e saídas dos anos de 2003, 2004, sem as notas fiscais que deram suporte à escrituração, não são bastantes para comprovar o valor escriturado e a materialização do direito ao crédito.

Os débitos em questão (anos de 2003 a 2004) foram confessados na DCOMP nº 40663.52871.230106.1.3.01-6060, transmitida em 23/01/2006 e a decisão que não homologou a compensação foi proferida em 24/03/2009, com ciência em 28/05/2009. Não

transcorrendo, portanto, o decurso de prazo de 5 anos, contados entre a data da apresentação das Dcomp e a decisão administrativa, conforme determina o §5º do artigo 74, da Lei nº 9430/96:

Desta forma, a homologação tácita a que se refere o §5º do artigo 74, da Lei nº 9430/96, diz respeito somente à compensação declarada e não ao crédito. Se o crédito se refere a 2002, 2004 ou 2005 e a empresa apresentou Dcomp em 2006, com intuito de compensar tais créditos com débitos perante a Fazenda Nacional, o prazo para a contagem da homologação tácita se inicia a contar da data da entrega da Dcomp e não da data da apuração do crédito. Assim, mesmo que se transcorra mais de 5 anos da data da apuração do crédito, a compensação pode não ser homologada e os débitos cobrados, desde que o despacho decisório se dê em 5 anos contados da entrega da declaração de compensação.

Desta forma, não ocorreu a homologação tácita das compensações, podendo os débitos serem cobrados imediatamente.

Demonstra-se portanto que não subsiste a nulidade peiteada, uma vez que foram refutadas motivadamente as teses arguidas, não merecendo reparos a aludida decisão pelo que se ratifica em seus argumentos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da solicitação de livros/documentos resta consignar que falece competência ao julgador administrativo a análise de matéria, com viés constitucional, por força do artigo 62 do RICARF, bem como em face da Súmula CARF nº 2, aplicada no tocante a essa matéria como razão de decidir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar